

TEMA 942 – STF

Consolidou a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, através de cômputo diferenciado, para servidores públicos que trabalharam 15, 20 ou 25 anos sob condições nocivas à saúde e à integridade física.

A transformação do tempo especial em tempo comum não tem natureza jurídica diferente da aposentadoria especial. Ela é consequência do direito de se aposentar em período menor quando submetido o servidor às condições de trabalho insalubres e/ou perigosas. Não devemos esquecer que o adjetivo “especial” diz despeito ao tempo de labor sob conjunturas desfavoráveis, e não à aposentadoria em si.

Antes da consagração do direito em comento pelo TEMA 942, adveio a edição da Súmula Vinculante nº 33 pelo STF, que versa sobre o direito à aposentadoria especial pelos servidores públicos:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Todavia, em relação à Súmula Vinculante 33, o STF entendeu, após a discussão e julgamento de vários mandados de injunção, que ela não tratava da conversão do tempo especial em tempo comum, o que acabou redundando no Tema 942.

No Regime Geral de Previdência Social – RGPS há a expressa previsão da conversão de tempo especial em comum (art. 57, § 5º da Lei 8.213/91). Além disso, o art. 70 do Decreto 3.048/99, revogado pelo Decreto 10.410/2020, assim estabelecia a tabela de conversão:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)	
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Após a Reforma da Previdência, houve vedação expressa no que tange à conversão de tempo especial em comum tanto para o RGPS, quanto para o RPPS. Desta forma, as conversões são possíveis somente até a data da vigência da EC 103/2019 (art. 10, § 3º da EC 103/2019), em 12.11.2019.

Na prática, em via de regra (mais de 90% dos casos), a conversão do tempo especial em tempo comum concretiza-se em 20% para as mulheres e 40% para os homens. Dessa forma, o tempo especial deve ser multiplicado por 1,4 para o homem ($25 \times 1,4 = 35$) e 1,2 para a mulher ($25 \times 1,2 = 30$). É exatamente a aplicação da mesma proporção que levou ao período total de 25 anos para se aposentar em condições especiais, enquanto o servidor que não trabalha nestas condições deverá contar com 35 anos (se homem) e 30 anos (se for mulher) para a aposentadoria voluntária regular.

No que tange à UERJ, há Parecer MLSM nº 29/2012, que traz a seguinte recomendação “... a UERJ somente deverá promover os atos administrativos necessários à conversão de tempo especial em comum, no caso do período celetista, quando houver decisão judicial transitada em julgado nesse sentido”. Expõe argumento de que inexistente lei regulamentadora tanto da conversão do período celetista especial em comum como para a contagem especial para fins de aposentadoria especial, de modo que a UERJ não poderá promover tais atos.

No entanto, após o advento do TEMA 942 STF, os servidores que trabalharam ou trabalham em condições especiais não podem enfrentar mais obstáculos por parte da UERJ na análise dos pedidos em relação à contagem diferenciada mediante a conversão do tempo especial em tempo comum (multiplicando o tempo por 1,4 para o homem ou 1,2 para a mulher).

Não obstante, podem surgir novos obstáculos no que tange à comprovação do tempo de atividade em condições especiais. Muito provavelmente essa comprovação deverá ser realizada individualmente, em cada caso concreto, o que atrai a obrigatoriedade de a UERJ conceder a certidão de perfil profissiográfico – PPP, que comprova o tempo laborado sob condições adversas.

Vencida a etapa da comprovação e efetivando a conversão do tempo especial em comum, alguns servidores podem já ter cumprido os requisitos para a aposentadoria antes da promulgação da EC 103/2019 (última reforma da previdência). Vale lembrar que a regra de aposentadoria aplicável é aquela vigente quando os requisitos para se aposentar são efetivamente preenchidos, o que pode ter repercussão nos proventos de aposentadoria concedidos bem como no abono de permanência.

Portanto, os servidores agraciados com o direito consagrado pelo TEMA 942 STF, deverão ingressar com requerimento administrativo na SGP – Superintendência de Gestão de Pessoas, com o propósito de conversão do tempo especial em tempo comum visando a aposentadoria voluntária. A UERJ deverá acatar o decidido pelo STF, evitando assim a judicialização da questão.

Por fim, o Sintuperj continuará acompanhando de perto a questão e atuando em defesa dos servidores sindicalizados que trabalharam e trabalham em condições especiais, para que esse período seja considerado de forma diferenciada por meio da conversão do tempo especial em tempo comum. Ato contínuo, os benefícios de aposentadoria serão calculados de forma correta e o abono de permanência será pago a partir da data em que o servidor preencheu os requisitos para se aposentar.

Eduardo Magalhães Mendes de Oliveira

OAB/RJ-103.197